



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01712/2021/TCE/RO
PROTOCOLO:	5277/2021 (pág. 1 do ID1078060)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	04.08.2021 (pág. 1 do ID1078060)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº111 de 01.06.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021 (pág.77-79 do ID1078062)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.625,72 (pág.34-35 do ID1078062)
TEMPESTIVO:	Sim (págs.91 do ID1078062)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs.73-76 do ID1078062)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	João Gomes dos Santos
REGISTRO GERAL - RG:	18970181 – SSP/SP (pág. 03 e 04 do ID1078062)
CPF:	102.849.218-90 (pág. 03 e 04 do ID1078062)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100060787 (pág. 04-05 do ID1078062)
CERTIFICADO RESERVISTA:	108215 (pág. 04-05 do ID1078062)
DATA DE NASCIMENTO:	18.05.1970 (pág. 04-05 do ID1078062)
SEXO	Masculino (pág. 04-05 do ID1078062)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 04-05 do ID1078062)
DATA DE INCLUSÃO:	01.02.1994 (pág. 11-13 do ID1078062)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 11-13 do ID1078062)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM *João Gomes dos Santos*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenação para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹ e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 34-35 do ID1078062) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID1078062

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		02
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		03
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		4/9
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		11/13
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		84/85 31 47 49/51 53
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		77/78
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		80
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		34/35
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		86
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		24
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			N/A

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2021 o salário mínimo nacional é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs.15 e 25-30 do ID1078062 o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982³. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁴ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 84-85 do ID1078062)	Aferição
Serviço militar e/ou policial ⁵	9.769 dias ou 26 anos, 09 meses e 09 dias	10.013 dias ou 27 anos, 05 meses e 07 dias	η
Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO	633 dias ou 01 ano, 08 meses e 28 dias	634 dias ou 01 ano, 08 meses e 29 dias	η
Tempo de serviço civil	104 dias ou 03 meses e 14 dias	103 dias ou 03 meses e 13 dias	
Adicionais ⁶ (tempo ficto até 9.4.2002)	970 ⁷ dias ou 02 anos e 08 meses	970 dias ou 02 anos e 08 meses	✓
Total	11.476 dias ou 31 anos, 05 meses e 11 dias	11.729 dias ou 32 anos, 01 mês e 19 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

³ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

⁴ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

⁵ Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...] Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

⁶ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁷ Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (1.02.1994 a 9.4.2002) = 8 anos x 365 = 2.920/3 = 973,33 arredondado para 970 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de **08 (oito) meses e 13 (treze) dias**. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para ensejar a retificação da certidão enviada, eis que não macula a legalidade do benefício concedido, pois o militar possuía na data de inativação o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos no serviço de natureza militar e/ou policial.

7. Cabe ressaltar, ainda, que esta unidade técnica computou o tempo final até **31/05/2021** (dia anterior à data de publicação do ato concessório) e o órgão de origem computou até **30.06.2021** (dia anterior à data da produção dos efeitos).

8. Salienta-se que esse assunto já foi tratado em outro processo que fora analisado pelo Corpo Técnico⁸, seguida de manifestação do Ministério Público de Contas⁹ e ratificada por esta Corte de Contas¹⁰, tendo-se assentado o entendimento de que os atos administrativos passam a produzir efeitos externos após a publicação, sendo este o marco inicial da contagem de todos os fatos supervenientes, passando estes a ter contornos de eficácia, podendo seu cumprimento ser exigido a partir desta data, além de introduzir modificações no universo jurídico.

9. Assim, corroborando o entendimento firmado nesta Corte, temos que a data a ser aplicada para fins de eficácia do ato de aposentação deve ser a da publicação no Diário Oficial.

10. Em razão disso, sugere-se ao Conselheiro Relator alerte a PM/RO que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

4. DO ATO CONCESSÓRIO -ID1078062

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Ato /nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº111 de 01.06.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021.	77/78	✓
2	- Fundamentação legal	Artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.	77/78	✓

⁸ Processo nº 4098/2009.

⁹ Parecer nº 347/2010.

¹⁰ Decisão nº 439/2010 – 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3	- Nome do militar	João Gomes dos Santos	77/78	✓
4	- Qualificação funcional	2º Sargento PM, RE nº100060787	77/78	✓
5	- Data da vigência do benefício	01.06.2021 (data da publicação do ato), com efeitos a contar de 01.07.2021	77/80	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.	- Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item 3 deste relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, bem como informações constantes à pág. 23 e 89 do ID1078062 (Contribuição grau acima – art. 29 da Lei n. 1.063/2002), infere-se que o ato autuado às págs. 77-78 do ID1078062 está de acordo com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM *João Gomes dos Santos*.

6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.625,72	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Verifica-se, a partir da ficha financeira às págs.86 do ID078062, bem como das planilhas às págs.34-35 do ID1078062, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

14. Quanto ao valor, cumpre mencionar que ao militar fora deferida a percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

integral do posto de 1º Sargento PM com fulcro no art. 29¹¹ da lei nº 1.063/2002, regulamentando pelo Decreto nº 11.730/2005, corroborando pelo Parecer Prévio nº 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Plano desta Corte.

15. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. CONCLUSÃO

16. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base no soldo de grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Sargento PM *João Gomes dos Santos*, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº. 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº111 de 01.06.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021, com fulcro no Artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. **8.1.** Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº111 de 01.06.202 com efeitos retroativos a 01.07.2021, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹¹ Lei nº 1.063/2009: Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Por fim, propõe-se ao relator que alerte a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 26 de Agosto de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4